

MENSAGEM Nº 286

Sonora, de 10 de abril de 2019.

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Sonora:

Pela presente, encaminhamos a essa Augusta Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei nº 286/2019 que:

232

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE REAJUSTE SALARIAL AOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS E INATIVOS DO MUNICÍPIO DE SONORA/MS, e dá outras providências.

Para a elevada apreciação, votação e conseqüente aprovação pelos ilustres pares que compõem essa Casa.

O objeto do presente Projeto de Lei visa o reajuste de 3,89% (três vírgula oitenta e nove por cento) do piso salarial dos servidores públicos municipais efetivos e inativos, como prevê o art. 32, §2º, da Lei Complementar nº 50, de 21 de dezembro de 2010 (Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores do Poder Executivo Municipal de Sonora, Estado de Mato Grosso do Sul).

Assim encaminhamos o presente Projeto de Lei Complementar para essa Egrégia casa Legislativa.

Requer a apreciação, votação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Sendo só para o momento, aproveito para estender os nossos préstimos de estima e consideração.

Atenciosamente.



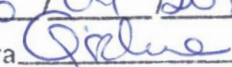
Enelto Ramos da Silva
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor Raphael de Lemos Zauchin
Presidente da Câmara Municipal de Sonora

CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Protocolo: nº

60
16/04/2019

Assinatura 

PROJETO DE LEI Nº 232

SONORA, 10 DE ABRIL DE 2019.

“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE REAJUSTE SALARIAL AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS EFETIVOS E INATIVOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Prefeito do Município de Sonora - Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que me são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos municipais efetivos e inativos, correspondente a 3,89% (três vírgula oitenta e nove por cento) sobre o salário base, conforme dispõe a Lei Complementar nº 50/2010.

§1º – Ficam excluídos do constante no caput deste artigo os servidores públicos municipais que não são efetivos, bem como os do magistério.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de abril de 2019.



Enelto Ramos da Silva
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Sonora

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50

Fone: (67) 3254-1173

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER N.º 07/2019

AO PROJETO DE LEI N.º 232/2019

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

**EMENTA: “DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE REAJUSTE SALARIAL AOS
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS EFETIVOS E INATIVOS,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

I – O RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 232/2019, de autoria do Poder Executivo Municipal, dispõe sobre a concessão de reajuste salarial aos servidores públicos municipais, de 3,89% (três vírgula oitenta e nove por cento) sobre o salário base.

O art. 1.º refere-se a porcentagem sobre o salário base, referindo-se ao disposto na Lei Complementar n.º 50/2010 e o § 1.º do artigo supramencionado esclarece que os servidores públicos municipais não efetivos, assim como os do magistério não terão esse reajuste.

II – PARECER E VOTO

A Comissão de Orçamento e Finanças, reunida para estudo e emissão de Parecer ao Projeto de Lei em tela, após o relatório, emite o seguinte Parecer e Voto:

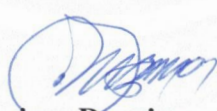
O Projeto de Lei n.º 232/2019 encontra-se amparado pela Lei Orçamentária em vigor.

Concluimos pela sua tramitação regimental, opinando favoravelmente pela aprovação do mesmo, respeitando, porém, a decisão do Colendo Plenário desta Casa de Leis.

Sala das reuniões, 24 de abril de 2019.


Ver. Eliel dos Santos Rufino
Presidente


Ver. Arnaldo Pereira de Souza
Relator


Ver. Francisco Deuzimar Lima
Membro



Câmara Municipal de Sonora

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50

Fone: (67) 3254-1173

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER N.º 07/2019

AO PROJETO DE LEI N.º 232/2019

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

**EMENTA: “DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE REAJUSTE SALARIAL AOS
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS EFETIVOS E INATIVOS,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

I – O RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 232/2019, de autoria do Poder Executivo Municipal, dispõe sobre a concessão de reajuste salarial aos servidores públicos municipais, de 3,89% (três vírgula oitenta e nove por cento) sobre o salário base.

O art. 1.º refere-se a porcentagem sobre o salário base, referindo-se ao disposto na Lei Complementar n.º 50/2010 e o § 1.º do artigo supramencionado esclarece que os servidores públicos municipais não efetivos, assim como os do magistério não terão esse reajuste.

II – PARECER E VOTO

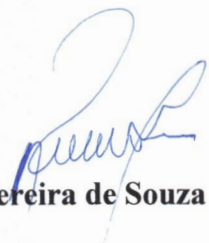
A Comissão de Orçamento e Finanças, reunida para estudo e emissão de Parecer ao Projeto de Lei em tela, após o relatório, emite o seguinte Parecer e Voto:

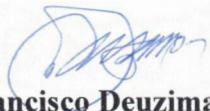
O Projeto de Lei n.º 232/2019 encontra-se amparado pela Lei Orçamentária em vigor.

Concluimos pela sua tramitação regimental, opinando favoravelmente pela aprovação do mesmo, respeitando, porém, a decisão do Colendo Plenário desta Casa de Leis.

Sala das reuniões, 24 de abril de 2019.


Ver. Eliel dos Santos Rufino
Presidente


Ver. Arnaldo Pereira de Souza
Relator


Ver. Francisco Deuzimar Lima
Membro



OTTONI RONDON ADVOCACIA S/S

REGIS OTTONI RONDON

OAB/MS 8.021

PARECER N°: 012/2019

PROJETO DE LEI N° 232/2019

AUTORIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA-MS

DATA: 16/04/2019

ASSUNTO: CONSULTA: "DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE REAJUSTE SALARIAL AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS EFETIVOS E INATIVOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

INTERESSADO: Presidência da Câmara Municipal de Sonora-MS

Trata-se o presente pedido, de **CONSULTA** formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Sonora-MS, que solicita a posição desta Assessoria e Consultoria Jurídica sobre o "**PROJETO DE LEI N° 232/2019** de autoria do Poder Executivo Municipal.

SENHOR PRESIDENTE,

Esta acessória e consultoria jurídica, após analisar o conteúdo do referido Projeto de Lei, tem a seguinte posição:

DA CONSULTA FORMULADA

Dispõe o Projeto de Lei 232/2019 sobre a concessão de reajuste salarial aos servidores públicos municipais efetivos e inativos correspondente a 3,89%(três vírgula oitenta e nove por cento) sobre o salário base, conforme dispões a Lei Complementar n° 50/2010, com exceção dos servidores não efetivos e do magistério.

Preconiza o Art. 37 da Constituição Federal, que os Municípios deverão obedecer ao "Princípio da Legalidade". Assim, não pode a Administração Pública Direta e Indireta, afastar-se deste princípio e sobre este aspecto será abordada a matéria



OTTONI RONDON ADVOCACIA S/S

REGIS OTTONI RONDON

OAB/MS 8.021

Dispõe o inciso I, do § 1, do Art. 47 da Lei Orgânica do Município de Sonora-MS, *in verbis*:

Art. 47 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores do Município:

§ 1º - São de iniciativa do Prefeito as leis que:
(g.n.)

I - criam cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquia ou aumentam sua remuneração.

Orgânica Municipal:

Estabelece ainda o Art. 65, VI e VII, da Lei

Art. 65 - Compete, privativamente, ao Prefeito, além de outras atribuições prevista em lei:

IV- iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da lei;

da Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previsto nesta Constituição:

§ 1º. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre



OTTONI RONDON ADVOCACIA S/S

REGIS OTTONI RONDON

OAB/MS 8.021

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta e autárquica, ou aumento de sua remuneração; (Grifo Nosso)

É importante ressaltar que, a iniciativa reservada consagra a independência de cada Poder para dispor sobre assuntos afetos diretamente a seu interesse. Isso é uma demonstração do princípio da separação de poderes, previsto no Art. 2º, da CF.

Sobre o tema, esclarece o administrativista Hely Lopes Meirelles, em seu livro "Direito Municipal Brasileiro" (Malheiros Editores, 6ª ed., p. 541) que:

"Lei de iniciativa exclusiva do prefeito é aquela em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções e empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal (...) (grifo nosso)

Assim, de acordo com o Art. 47, § 1º, I; Art. 65, IV e VII, da Lei Orgânica do Município de Sonora-MS c/c Art. 61, § 1º, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal em consonância com o Princípio da Simetria, o Poder Executivo Municipal, detém competência privativa para dispor sobre a concessão de reajustes salariais aos servidores públicos municipais.

Destarte, resta evidenciado a competência do Poder Executivo Municipal para propositura da matéria.

Quanto ao Mérito do Projeto, dispõe ainda o Art. 16, da Lei Orgânica do Município de Sonora-MS, *in verbis*:

Art. 16 - O Município tem como competência privativa legislar sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



OTTONI RONDON ADVOCACIA S/S

REGIS OTTONI RONDON

OAB/MS 8.021

Preconiza o Art. 30, I, da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A Constituição Federal estabelece:

Art. 37 [...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (grifei)

Conforme texto constitucional acima, a remuneração do servidor público somente poderá ser fixada ou alterada por Lei Específica, garantida a revisão anual.

A revisão geral anual, prevista no inciso X do art. 37 da CF tem como prerrogativa a recomposição das perdas inflacionárias salariais dos agentes públicos remunerados por vencimento ou subsídio.

Esse reajuste é de natureza obrigatória vez que é meio de efetivação da garantia fundamental da irredutibilidade de vencimentos, insculpida no inciso VI do art. 7º da CF, soerguida sobre os princípios da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho.

Perceba-se que o inciso X, do artigo 37, da CF, disciplinou sobre a remuneração dos servidores públicos. Tratou-os em sentido amplo, bem como o inciso XV do mesmo, artigo, deu o mesmo tratamento, quando afirmou "os ocupantes de CARGOS" não diferenciando se efetivos ou comissionados.

Dessa forma, como a Constituição não restringiu, não há como se conceder o reajuste geral anual apenas para os servidores efetivos, ou a um determinado grupo de servidores comissionados.

Importa ainda mencionar que subsiste a obrigação do Município em implementar a recomposição salarial anual inclusive em situações de excesso orçamentário, conforme excepcionado no inciso I do Art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



OTTONI RONDON ADVOCACIA S/S

REGIS OTTONI RONDON

OAB/MS 8.021

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso: - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

Consoante disposto na Mensagem nº 286/2019 que acompanha o Projeto de Lei, o mesmo visa o reajuste de 3,89 do piso salarial dos servidores públicos municipais efetivos e inativos, a ser pago retroativamente a abril/2019.

Diante do exposto, restando evidenciado a existência legalidade e interesse público no Projeto de Lei.

CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, o presente projeto possui amparo legal nos termos do Art. 16, I; Art. 47, § 1º, I; Art. 65, IV e VII, da Lei Orgânica do Município de Sonora-MS c/c Art. 2º; Art. 30, I; Art. 37, X e Art. 61, § 1º, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, merecendo tramitação por esta Augusta Casa de Lei, respeitando-se a decisão do Colendo Plenário.

Salvo melhor, é o nosso Parecer.

Coxim-MS, 22 de abril de 2019.

REGIS OTTONI RONDON
OAB/MS 8.021